



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Bataguassu
Procuradoria Geral



Humanizando o progresso Adm. 2021 - 2024

PARECER JURÍDICO Nº 238/2023/PGM/LICICON

Solicitante: Coordenadoria de Compras e Licitação

Modalidade: Contratação direta

Tipo: Dispensa de licitação – art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021

Objeto: Aquisição de porta banner e totem para utilização em campanha da coordenadoria da mulher (Agosto Lilás)

Valor: R\$ 1.260,00

1. Relatório

Trata-se de processo administrativo encaminhado a Procuradoria Geral do Município para análise e emissão de Parecer Jurídico quanto à legalidade e regularidade do procedimento de contratação direta (Dispensa nº 51/2023), na forma do artigo 75, II, da Lei 14.133/2021.

O objeto do processo é a contratação das empresas Lucas de Moura Zanardo e Fabricio Cleber Correa, por meio de dispensa de licitação de que trata o art. 75, II da Lei nº 14.133/2021, visando à aquisição de porta banner e totem para utilização em campanha da coordenadoria da mulher (agosto lilás), no valor total estimado de R\$ 1.260,00 (um mil, duzentos e sessenta reais).

Segundo consta nos autos, a aquisição se faz necessário para a divulgação da campanha Agosto Lilás, voltada para o enfrentamento à violência doméstica e familiar.

O procedimento foi disponibilizado em meio físico, contendo um total de 119 laudas devidamente numeradas, acompanhados dos seguintes documentos a destacar:

- (i) Documento de oficialização da demanda (ofício e requisição) (fls. 2/8);
- (ii) Estudo técnico preliminar (fls. 10/22);
- (iii) Termo de referência (fls. 23/44);
- (iv) Pesquisa de preços, quadro de cotações e documento de aprovação da pesquisa de preços e que contém detalhes de sua realização (fls. 45/74);
- (v) Solicitação e autorização para abertura do processo de contratação direta (fls. 75/76);
- (vi) Aviso de contratação direta de que trata o art. 75, § 3º da Lei nº 14.133/2021 (fls. 77/79);
- (vii) Certidão informando a inexistência de propostas adicionais (fls. 80);

Rua Dourados, 163 | Centro | Fone: (67)3541-5100

CEP 79.780-000 | CNPJ 03.576.220/0001-56

www.bataguassu.ms.gov.br/procuradoriageral@bataguassu.ms.gov.br



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Bataguassu
Procuradoria Geral



Humanizando o progresso Adm 2021 - 2024

- (viii) Comprovantes de regularidade fiscal das contratadas (fls. 83/104);
- (ix) Comprovante de reserva orçamentária (fls. 106)
- (x) Justificativa da dispensa, do preço e razão de escolha do contratado (fls. 107/110)

É a síntese do necessário.

2. Considerações iniciais

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 131, da Constituição Federal e artigos 75, II e 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC).

Como se pode observar dos dispositivos legais, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

3. Fundamentação jurídica



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Bataguassu
Procuradoria Geral



Humanizando o progresso - Adm 2021 - 2022

A Constituição da República, em seu artigo 37, XXI, prevê a obrigatoriedade de licitação para as contratações realizadas pela Administração Pública, *in verbis*:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Em que pese à obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, exceções estas previstas na nova Lei de Licitações, a Lei nº 14.133/2021, publicada com o objetivo de regulamentar o dispositivo constitucional acima descrito, e criar padrões e procedimentos para reger a contratação pela Administração.

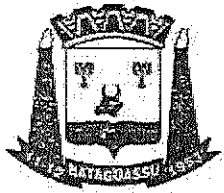
A dispensa de licitação é uma dessas exceções ao dever de licitar, representando uma modalidade contratação direta, sendo prevista no artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, responsável por elencar os casos de dispensa de licitação, incluindo-se entre eles, em seu inciso II, a hipótese de dispensa para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras, que se adéqua ao caso em apreço, confira-se:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Nestes casos, portanto, o legislador entendeu que em função do pequeno valor financeiro envolvido, não se justificaria a realização de um procedimento licitatório pela Administração, sendo importante destacar ainda que o limite definido pelo dispositivo acima mencionado, considerando a atualização promovida pelo Decreto Federal nº 11.317/2022, é de atualmente R\$ 57.208,33 (cinquenta e sete mil duzentos e oito reais e trinta e três centavos).

No presente caso concreto, conforme pode-se extrair do requerimento, justificativa e menor orçamento apresentado, o valor da compra/serviço é de R\$ 1.260,00 (um mil, duzentos e sessenta reais), ou seja, valor este que se mostra compatível com o limite previsto na legislação para a realização da dispensa de licitação, não se justifica o desenrolar de um processo licitatório se é mais vantajoso à Administração Pública a contratação direta, ante a constatação de que o preço está dentro da média de mercado.



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Bataguassu
Procuradoria Geral



Humanizando o progresso Adm 1021 2024

Ressalva-se apenas que a pesquisa de preços de fls. 69 não possui o endereço do potencial fornecedor, conforme observa o Decreto nº 330/2022, recomendando-se que seja certificado o endereço de tal fornecedor.

Além disso, é possível verificar que há nos autos declaração de que para a aferição do limite da contratação direta foi observado o procedimento recomendado no art. 75, § 1º da Lei nº 14.133/2021 e que, antes da formalização da contratação, a contratação foi precedida de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, para a obtenção de novas propostas, na forma do art. 75, § 3º da Lei nº 14.133/2021.

Como o valor da compra/serviço não ultrapassa o determinado em lei para o devido procedimento e como a documentação carreada aos autos demonstra que foram tomadas em tese as diligências legais necessárias para a contratação direta, não se verifica óbice para o prosseguimento do presente processo.

4. Da minuta do contrato administrativo

Não foi anexado aos autos minuta de contrato administrativo, presumindo-se que a Administração Pública irá substituí-lo no presente caso concreto por instrumento equivalente, nos termos do art. 95 da Lei nº 14.133/2021.

5. Conclusões

Deste modo, considerando o requerimento e justificativa apresentada pela autoridade competente e os demais argumentos acima registrados, caso sejam observadas as ressalvas acima, a **Procuradoria Geral do Município emite parecer favorável à dispensa de licitação, nos termos do artigo 75, II, da Lei nº 14.133/2021.**

Por fim, reitera-se que o presente Parecer Jurídico tem natureza meramente opinativa, além de destacar a necessidade de se disponibilizar o contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), que inclusive é condição para sua eficácia, no prazo de 10 dias de sua celebração, nos termos do art. 94, II, da Lei nº 14.133/2021.

Por oportuno, restitua-se os autos ao Setor de Compras e Licitações, para conhecimento e prosseguimento do feito.

Bataguassu – MS, data da assinatura digital.

Leandro Vitolo Menezes
Advogado do Município
OAB/MS 24.364-A

LEANDRO
VITOLO
MENEZES
Assinado de forma digital por
LEANDRO VITOLO MENEZES
Dados: 2023.08.04 15:26:06 -03'00'